



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.910189/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.371 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. PROVAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte provar o direito a restituição/ressarcimento, apenas, ou quando cumulado com o pedido de compensação. Para tanto, apresentando os documentos fiscais e contábeis desde a manifestação de inconformidade, exigência prevista no Código de Processo Civil e no Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, reproduzo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

O interessado transmitiu a Dcomp nº 08861.41071.170807.1.3.04-3933, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 8109, efetuado em 15/01/03;

A DRF PIRACICABA emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese que informou com erro o valor do débito na DCTF;

É o breve relatório.

A impugnação foi protocolada acompanhada da procuração, contrato social, despacho decisório, DCTF retificadora, Dacon, Per/Dcomp e comprovante de pagamento.

Ato contínuo, à 2ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Insatisfeita com o resultado, tão logo intimada (AR à fl. 28 dos autos) a Recorrente protocolou recurso administrativo voluntário arguindo ser possível a retificação de DCTF até que o crédito seja inscrito em dívida ativa e que apresentou em sua manifestação de inconformidade todo o documentário contábil e fiscal suficientes a provar que realizou as retificações necessárias concernentes ao PER/DCOMP em discussão e que, sequer, foram analisados pelo juízo de primeiro grau.

Nos autos observo que foram juntados, tanto a manifestação de inconformidade, quanto ao recurso voluntário, o instrumento de representação e o contrato social.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Tendo a Recorrente cumprindo todas as exigências formais e o valor do PER/DCOMP, ora discutido, estar dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, que deve o presente recurso voluntário ser conhecido.

De logo, observo que restou vazado no acórdão recorrido, dentre outras questões, especialmente, de que não houve pela Recorrente prova da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Ao confrontar o argumento, afirma a Recorrente que retificou os documentos fiscais cito DCTF's, DACON, PER/DCOMP e DIPJ (como apontado no acórdão recorrido) para que pudesse gozar do crédito tomado, tendo sido os mesmos juntados na primeira oportunidade de defesa. Ou seja, alega a Recorrente ter produzido provas a seu favor ainda na manifestação de inconformidade.

Entretanto, melhor sorte não assiste a recorrente, como será demonstrado.

Sabe-se que a DCTF constitui confissão de dívida, porque é nela que o contribuinte confessa os seus débitos e lança o crédito tributário passível de ressarcimento/restituição e compensação oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo legislação vigente.

Da mesma forma é de seu conhecimento que o ressarcimento/restituição e compensação de crédito declarado em PER/DCOMP é viável até mesmo sem a retificação da DCTF, com base no art. 165 do CTN, ao não condicionar o direito a compensação e restituição pelo contribuinte ao cumprimento de certos requisitos formais:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Nessa linha, entendo que a decisão objeto do presente recurso se mostra equivocada quando exige da Recorrente a retificação dos documentos fiscais, já que a legislação não condiciona ao contribuinte a retificação de DCTF para que goze de crédito oriundo de pagamento indevido/a maior, apenas, que comprove eventual erro e a higidez do crédito pleiteado.

Por outro lado, o juízo *a quo* supera a questão quando enfrenta o tema e aborda a necessidade de demonstração pelo contribuinte do equívoco cometido no lançamento das informações em DCTF nos casos de retificações, através de apresentação dos documentos fiscais e contábeis.

No caso em tela, como bem afirmado pela própria recorrente, tão logo ciente da não homologação da Per/Dcomp objeto da lide, cuidou de retificar a DCTF (documento devidamente juntado aos autos). Desta feita, está compelida a demonstrar mediante documentos

contábeis e fiscais a necessidade e a regularidade de retificação da DCTF, previsão contida expressamente no CTN, a saber:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo a legislação vigente.

Repiso, à luz do § 1º do art. 147 do CTN, no caso em que houver retificação de DCTF, como o caso *sub examine*, para ter validade o documento fiscal é necessário estar acompanhado de documentação idônea a motivar a correção, sendo o documento contábil como por exemplo o “livro razão”.

Tal fato fora narrado pelo juízo *a quo* sob o fundamento de ser essencial alguma prova contábil e fiscal para averiguarmos se certo e líquido o crédito indicado, portanto irreparável tal fundamento, seja porque imprescindível ante a retificação de documentos fiscais, seja por ser a DCTF título executivo no qual o contribuinte confessa os seus débitos.

Todavia, fazendo leitura minuciosa dos autos, apesar do cuidado da Recorrente de tentar provar a certeza e a liquidez do crédito após a retificação da DCTF com a juntada de DCTF retificadora, Dacon, Per/Dcomp e comprovante de pagamento que deu origem ao crédito, entendo que tais documentos ainda são insuficientes para provar a higidez do crédito indicado, isso porque imprescindíveis os documentos contábeis, como citado “livro razão” ou “livro diário”, ou algum outro, já que por meio deles é possível examinar a origem do crédito quando confrontados com as informações retificadas nos documentos fiscais, ainda mais por constatar que não houve retificação de Dacon como declarado pela Recorrente, mostrando desencontro de informações.

Em resumo, sem tais elementos, patente o descumprimento pela Recorrente de seu ônus probatório, consoante previsão expressa na legislação vigente a saber Art. 373 do CPC e Art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, como também, Artigos 15 e 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72.

Portanto assente a decisão recorrida quando afirma o julgador *a quo*:

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil (CC), para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora.

Corroborando acerca da possibilidade de se reconhecer o direito creditório do contribuinte sem que tenha havido a retificação de DCTF, mas que imprescindível a apresentação de prova documental acerca da existência do crédito pleiteado, cito os acórdãos nºs 3001-000.774 e 3003-002.562, respectivamente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

ASSUNTO: NORMAS G ERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE COFINS/PIS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

Do exposto, conheço o recurso voluntário e nego-lhe provimento mantendo a decisão recorrida integralmente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

